



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 053/13 – GM, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, isoladas ou em associação e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido por esta lei, no município de Formosa, os critérios para a dispensação e o controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, isoladas ou em associação e sobre a orientação farmacêutica de antimicrobianos.

Art. 2º A dispensação de medicamentos a base de antimicrobianos de venda sob prescrição deverá ser efetuada mediante prescrição médica, e na ausência de receita, através de elaboração de Declaração de Serviços Farmacêuticos, sem a necessidade de retenção de receita.

Art. 3º Não se submetem às regras de controle especial da Lei Federal 5.991/73, inclusive para fins de escrituração e retenção das receitas, os medicamentos e as substâncias considerados cientificamente como antimicrobianos.

Art. 4º É atribuição do farmacêutico a orientação farmacêutica de antimicrobianos para tratamento de infecções consideradas como transtornos menores ou nos limites da atenção básica à saúde.

Art. 5º A orientação farmacêutica deve obedecer aos critérios desta lei e deve ser feita de forma sistemática, contínua, documentada através da Declaração de Serviço Farmacêutico, instituída pelo Conselho Federal de Farmácia.

Parágrafo único. Para a realização da orientação farmacêutica deverá ser estabelecido pelo farmacêutico, o Procedimento Operacional Padrão (POP), de modo que sirva para a validação dos atos realizados.

Art. 6º O Farmacêutico deverá manter cadastro atualizado dos usuários, fichas de acompanhamento farmacoterapêutico e realizar ações de farmacovigilância, para tornar possível um rastreamento.

Art. 7º A orientação farmacêutica somente deve ser realizada, após avaliação das necessidades do usuário, levando em consideração os aspectos farmacológicos importantes, com base no interesse dos que são beneficiários dos serviços prestados pelo farmacêutico, observando-se que:

I - o farmacêutico deve avaliar as necessidades do usuário por meio da análise dos sintomas e das características individuais para decidir corretamente sobre o problema específico;

II - o farmacêutico deve avaliar se os sintomas podem ou não estar associados a uma doença grave e em sua ocorrência recomendar a assistência médica;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

III - o farmacêutico deve levar em consideração situações especiais relativas ao perfil do doente, como gravidez, aleitamento materno, idade, portadores de insuficiência renal e hepática, alertando para eventuais riscos decorrentes do estado fisiológico ou patológico de cada usuário e recomendar a assistência médica;

IV - no caso de um transtorno menor ou nos limites da atenção básica à saúde, deverão ser dadas orientações ao usuário, só devendo ser-lhe dispensados medicamentos antimicrobianos em caso de absoluta necessidade;

V - o farmacêutico entregará ao usuário, uma via da Declaração de Serviço Farmacêutico com a identificação do estabelecimento e do usuário, a descrição do serviço prestado, a indicação do medicamento e a respectiva posologia, além da data, assinatura e carimbo com o número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei Estadual n.º 16140/2007, art. 176, ou outra que venha substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, ____ de ____ de 2013.

GUSTAVO MARQUES
Vereador



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à apreciação dos nobres pares, o presente projeto de lei, *considerando* a competência legislativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em matéria de saúde, conforme o art.23, inciso II da Constituição Federal; *considerando* os termos da Lei Federal 5.991 de 17/12/73, que regula a matéria dos medicamentos; *considerando* a atual situação do acesso à saúde ainda em desenvolvimento em nosso país; considerando a acessibilidade do usuário aos cuidados de saúde; *considerando* o poder do município de Formosa para legislar sobre assuntos de interesse de sua administração sanitária; *considerando* que cientificamente os medicamentos antimicrobianos não são classificados entre as substâncias entorpecentes ou a estas equiparadas; e *considerando* a incidência do livre exercício profissional (art.5º, inciso XIII, da Constituição Federal) no âmbito da orientação farmacêutica, com o conhecimento técnico e científico dos profissionais farmacêuticos, inclusive na perspectiva de auxílio à sociedade, que tem por objetivo normatizar a venda e controle de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianas.

Assim, o presente projeto é de suma importância para o atendimento mais rápido à saúde pública, podendo inclusive descongestionar a rede médico-hospitalar desta cidade. Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres colegas, para a sua aprovação.